



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

## PARECER JURÍDICO N. 092/2021

O assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Celso Ramos/SC, tendo como objeto a orientação jurídica, vem manifestar-se da seguinte forma:

### **I – Dos Fatos**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2021 apresentada por DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA, alegando, em apertada síntese, que algumas disposições do edital ferem a livre concorrência e restringem o caráter competitivo da licitação, requerendo a sua retificação.

### **II – Do Direito**

Com relação aos argumentos do item 2 da impugnação, consistente em afastar a necessidade dos produtos terem registro na ANVISA, entendemos ser inviável o seu deferimento.

Explica-se.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (criada pela Lei Federal n. 9.782/1999) tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Tendo a presente licitação como objeto a aquisição de testes para COVID seria no mínimo temerário por parte do Município adquirir testes não registrados pelo órgão competente (ANVISA).

A matéria não merece maiores digressões, já que o registro é parte da atuação do controle sanitário, que ocorre antes que o produto seja comercializado no mercado nacional e quando são verificadas informações relacionadas ao processo de fabricação e de importação das empresas, bem como dados de desempenho do produto. Motivo pelo qual, deve ser indeferido o requerimento neste ponto.

Com relação ao item 3 da impugnação, igualmente não merece deferimento.

Isso porque o objetivo da municipalidade é adquirir, especificamente, o teste rápido de COVID-19 com amostragem de *swab* nasofaríngeo.

Caso se verifique, posteriormente, a necessidade de aquisição de testes nasais, tal qual os sugeridos pela impugnante, nada impede o lançamento de novo procedimento licitatório voltado exclusivamente para este modelo do produto.

Já com relação ao item 4 da impugnação, não verificamos nenhum impeditivo para o seu deferimento, já que ao ser contado o prazo de validade de 12 meses a partir da entrega do produto e não de 18 meses da fabricação facilitará o controle pela municipalidade, evitando a aquisição de produtos com curto prazo de validade, além de efetivamente ampliar a concorrência.

Neste ponto, portanto, merece deferimento a impugnação, devendo ser retificado o edital.

Convém mencionar que em nenhum momento a Administração Municipal pretendeu fazer exigências que venham a impedir a participação de qualquer empresa, o que se pretende é assegurar que sejam adquiridos produtos aptos a atender as necessidades do Município.





Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Nesse sentido, eventuais interessados em contratar com a Administração pública devem estar aptos a fornecer bens segundo as condições estabelecidas no edital e, assim, atender às necessidades identificadas.

Inegável que deve a Administração garantir a seleção de proposta mais vantajosa, como dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93; como também garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo buscar promover um procedimento licitatório em conformidade com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, dentre outros, o que segundo nosso modesto entendimento foi amplamente resguardado.

Destaca-se que o Edital, ora em comento, em nenhum momento teve a intenção de cercear o direito de participação de qualquer concorrente, mesmo porque as condições mínimas encontram-se em perfeita harmonia com os dispositivos legais citados, não restringindo a participação de eventuais interessados, mas tão somente garantindo as características demandadas pela Administração.

Os artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, assim dispõem:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41 . A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Desta forma, ao fazer exigências no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual, uma vez que a empresa pretende apenas alterar o Edital de modo a tornar suas regras mais convenientes aos seus interesses o que não será permitido pela Administração.

### III – Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo recebimento da presente impugnação e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, devendo ser retificado o edital do Pregão Presencial n. 15/2021 apenas no que diz respeito ao prazo de validade dos produtos, devendo ser de 12 meses a partir da entrega do produto e não de 18 meses da fabricação, nos termos da fundamentação.

O presente parecer não possui valor vinculativo, cabendo a Administração prolatar decisão final.

É o parecer.

Anita Garibaldi, 1º de outubro de 2021

Assessor Jurídico do Município de Celso Ramos/SC

**RODRIGO FERNANDES SUPPI**

OAB/SC 34.220





Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2021

Apresentada por IDIAMOND ACESSÓRIOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO COVID-19 (SWAB NASOFARINGEO), DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

CODIGO SFINGE 884BC7E9AF37B7EDE06789F81CB26BBE8B48F73A

IMPUGNANTE: DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA

**ANÁLISE:**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2021 apresentada por DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA, alegando, em apertada síntese, que algumas disposições do edital ferem a livre concorrência e restringem o caráter competitivo da licitação.

Inicialmente verifica-se a tempestividade da impugnação ofertada, razão pela qual a mesma deve ser conhecida.

Dessa forma, **acolhe-se integralmente o parecer jurídico** elaborado pela Assessoria Jurídica do Município de Celso Ramos/SC, o qual passa a fazer parte da presente decisão.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, CONHECIDA a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2021 apresentada por DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA, nos termos da fundamentação, julga-se, no mérito,



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

**IMPROCEDENTE**, permanecendo inalteradas as cláusulas do edital, com exceção ao prazo de validade que passa de 18 meses, para 12 meses.

Celso Ramos/SC, 22 de setembro de 2021.

  
LARISSA FABIANE DE OLIVEIRA  
PREGOEIRA

  
FERNANDA SPAGNOLI STEFANES  
MEMBRO

**LUIZANGELO GRASSI**  
Prefeito Municipal